



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM N° 105, de 27 de setembro de 2017

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

No ano de 2014, pela Lei “R” nº 42, o Município de Toledo foi autorizado a proceder à doação ao Estado do Paraná do lote urbano nº 365 da quadra nº 27, com área de 6.748,32m², situado no Loteamento Parque Residencial Recanto Verde, nesta cidade, para a implantação de novo estabelecimento da rede estadual de ensino, visando ao atendimento dos alunos daquela região.

Conforme R.5 da inclusa Matrícula nº 13.138, do 2º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, a doação do imóvel em questão já foi efetivada, mediante a respectiva transferência para o patrimônio do Estado do Paraná.

Ocorre que a lei autorizativa da doação estabeleceu o prazo de três anos para o cumprimento por parte do donatário do encargo de implantar no imóvel doado uma nova escola estadual, prazo esse que venceu em 17 de abril do corrente ano, sem a execução do empreendimento.

Diante de tal circunstância e considerando que a obra será executada em convênio e com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, pelo Ofício nº 557/2017, protocolizado na Municipalidade sob nº 40.914, em 25 de setembro de 2017 (cópia anexa), o Chefe do Núcleo Regional de Educação de Toledo solicita a alteração da redação dos encargos relacionados ao imóvel acima, para cumprimento do Acórdão nº 608/2015 – TCU – Plenário (item 9.3.1), da Portaria Interministerial nº 507/2011 (art. 6º, III, e art. 39, IV) e solicitação da Coordenação de Análise e Planejamento da SEED/FUNDEPAR (item 2.1).

Em resumo, a solicitação consiste na transferência definitiva do domínio do imóvel ao Estado, em caráter irretratável e irrevogável, mantendo-se o encargo de nele construir nova unidade escolar, todavia, sem a fixação de prazo para tanto (art. 39, IV, da Portaria antes mencionada).

Em vista disso, considerando que o prazo estabelecido na Lei “R” nº 42/2014 já se encerrou,

CG



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

considerando que a doação autorizada por aquela lei já foi formalizada, mediante o respectivo registro na matrícula do imóvel;

considerando, também, que subsiste a intenção do Estado do Paraná, conforme manifestado pelo Núcleo Regional de Educação, de implantar novo estabelecimento da rede estadual de ensino no imóvel doado,

pretende-se, mediante a proposição anexa, ratificar a doação autorizada pela Lei acima referida, tornando-se-a irretratável e irrevogável e suprimindo-se dela o prazo para o cumprimento do encargo, para viabilizar a implantação do empreendimento, conforme solicitado pelo donatário.

Pelo exposto, submetemos à deliberação dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“ratifica a desafetação e a doação de imóvel integrante do patrimônio público municipal de Toledo ao Estado do Paraná, autorizadas pela Lei “R” nº 42/2014”**.

Respeitosamente,



LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Ratifica a desafetação e a doação de imóvel integrante do patrimônio público municipal de Toledo ao Estado do Paraná, autorizadas pela Lei “R” nº 42/2014.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º – Esta Lei ratifica a desafetação e a doação de imóvel integrante do patrimônio público municipal de Toledo ao Estado do Paraná, autorizadas pela Lei “R” nº 42/2014.

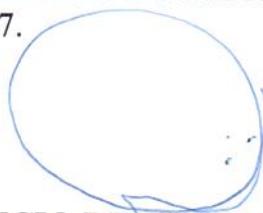
Art. 2º – Ficam ratificadas a desafetação e a doação ao Estado do Paraná do lote urbano nº 365 da quadra nº 27, com área de 6.748,32 m² (seis mil setecentos e quarenta e oito metros e trinta e dois decímetros quadrados), situado no Loteamento Parque Residencial Recanto Verde, nesta cidade de Toledo, Matrícula nº 13.138 do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, integrante do patrimônio público municipal, autorizadas pela Lei “R” nº 42, de 9 de abril de 2014.

Art. 3º – A doação do imóvel descrito no artigo anterior, autorizada pela lei nele referida, é efetuada em caráter definitivo ao Estado do Paraná, de forma irretratável e irrevogável, destinando-se exclusivamente à construção de nova unidade escolar da rede estadual de ensino.

Parágrafo único – O imóvel referido nesta Lei não poderá ser vendido, doado ou transferido, a qualquer título, pelo donatário a terceiros, salvo eventual devolução ao próprio Município de Toledo.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 27 de setembro de 2017.



LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO



Ofício nº 557/2017 - Chefia

Toledo, 22 de fevereiro de 2017.

40914

Referente: Inserção de UNV no CIMEC – Encargos/Matrícula nº 13.138

25/09/17

Andréia

Prezado Prefeito Municipal de Toledo

Em atendimento à exigência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE e à Secretaria Estadual de Educação/SEED, para solicitação de Unidade Nova de Ensino Estadual previsto para o Município de Toledo e sequência dos trâmites no Sistema Integrado de Monitoramento da Rede Estadual de Ensino/CIMEC/2017 (inserção no PAR), em questão a unidade nova para o Colégio Estadual Dr. João Cândido Ferreira a ser edificada no Lote Urbano nº 365, da quadra 27, matrícula nº 13.138, em anexo; o Núcleo Regional de Educação de Toledo solicita alteração na redação dos encargos, em cumprimento ao **Acórdão 608/2015**, do **TCU-Plenário**. Em específico o item 9.3.1, em anexo, o estado deverá anexar no Sistema CIMEC o documento de propriedade do terreno, conforme segue:

{...} item 2.1 – No caso de doação de imóvel ao proponente: Da União, do Estado, do Município ou Distrito Federal, já aprovado em lei, com escritura lavrada em Cartório de Registro de Imóveis e devidamente registrada na matrícula do bem. De pessoa física ou jurídica, com promessa formal de doação irretratável e irrevogável, com escritura lavrada em Cartório de Registro de Imóveis e devidamente registrada na matrícula do bem.

Neste sentido, solicitamos que a redação do encargo seja “Doação em definitivo ao Estado do Paraná da área que se destina exclusivamente para construção de unidade escolar nova de forma irretratável e irrevogável”.

Atenciosamente,

Léo Inácio Anschau
RG 2.252.831-9 - Decreto 84/2015
Chefe do NRE de Toledo

Ilmo Sr.
Lucio de Marchi
Prefeito Municipal de Toledo



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI “R” Nº 42, de 9 de abril de 2014

Procede à desafetação e autoriza a doação de imóvel de propriedade do Município de Toledo ao Estado do Paraná.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º – Esta Lei procede à desafetação e autoriza a doação de imóvel de propriedade do Município de Toledo ao Estado do Paraná.

Art. 2º – Fica desafetado de bem de uso especial para bem de uso dominical o lote urbano nº 365 da quadra nº 27, com área de 6.748,32 m² (seis mil setecentos e quarenta e oito metros e trinta e dois decímetros quadrados), situado no Loteamento Parque Residencial Recanto Verde, nesta cidade de Toledo, Matrícula nº 13.138 do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, possuindo as seguintes medidas e confrontações:

I – frente: Rua Bom Pastor, no rumo W-E, medindo 123,97 metros;

II – lateral direita: lotes 407, 419, 432 e 444, no rumo S-N, medindo 49,30 metros;

III – fundos: lotes 066, 078, 090, 102, 114, 126, 138, 150 e 162, no rumo E-W, medindo 102,75 metros;

IV – lateral direita: lote 162, no rumo S-N, medindo 30,00 metros;

V – fundos: Rua Governador Ney Braga, no rumo E-W, medindo 21,22 metros;

VI – lateral esquerda: lote rural 11, no rumo N-S, medindo 79,30 metros, estando o observador localizado no fundo do lote, olhando para a rua.

Art. 3º – Fica, também, o Município de Toledo autorizado a proceder à doação do imóvel de que trata o artigo anterior ao Estado do Paraná.

§ 1º – Caberá ao donatário, através da Secretaria de Estado da Educação, implantar no imóvel descrito no artigo anterior, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, novo estabelecimento da rede estadual de ensino.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – O imóvel de que trata esta Lei não poderá ser vendido, doado ou transferido, a qualquer título, pelo donatário, devendo reverter ao patrimônio do Município de Toledo, caso o Estado do Paraná não venha a lhe dar a destinação ao uso de órgãos ou entidades da Administração Estadual.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 9 de abril de 2014.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AMAURO VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 8516, de 17/04/2014, e no
ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 991, de 17/04/2014

TOLEDO, 06/04/2009

MATRÍCULA
13.138FOLHA
1

REGISTRO DE IMÓVEIS - 2º OFÍCIO

COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

Oficial de Registro - Simone Maróstica Bortolotto
LIVRO N° 2 - REGISTRO GERAL

(Prenot.35.643 de 05/03/2009) - IMÓVEL - Lote Urbano nº 365 (Área Institucional), da Quadra nº 27, com a área de 6.748,32m² (seis mil setecentos e quarenta e oito metros e trinta e dois decímetros quadrados), situado no Loteamento Parque Residencial Recanto Verde, nesta Cidade e Comarca de Toledo-PR, com as seguintes medidas e confrontações: frente: Rua Bom Pastor no rumo W-E, medindo 123,97 metros; lateral direita: Lotes 407, 419, 432 e 444 no rumo S-N, medindo 49,30 metros; fundos: Lotes 066, 078, 090, 102, 114, 126, 138, 150 e 162 no rumo E-W, medindo 102,75 metros; lateral direita: Lote 162 no rumo S-N, medindo 30,00; fundos: Rua Governador Ney Braga no rumo E-W, medindo 21,22 metros; lateral esquerda: Lote Rural 11, no rumo N-S, medindo 79,30 metros, estando o observador localizado no fundo do lote, olhando para a rua. Cadastro Municipal: 45088. PROPRIETÁRIA: RECANTO VERDE INCORPOERAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.053.254/0001-54, com sede na Rua Piratini, 2133, sala 01, Centro, nesta Cidade. Registro Anterior: Matrícula 11.371 (Loteada), Livro 02, deste Ofício. CCC/CCC. Registradora (Simone Maróstica Bortolotto): *Simone Bortolotto*

AV.1-13.138 - Toledo, 06 de Abril de 2009. Reserva Legal. Conforme consta na AV.1-11.371 deste Ofício, referente ao Termo de Compromisso de Proteção de Reserva Legal Sisleg nº 1.071.352-1, firmado nesta Cidade em 15-02-2007, pela proprietária acima nominada, a Reserva Legal referente ao imóvel objeto desta Matrícula está localizada e averbada no imóvel cedente denominado Lote Rural nº 05-A, do 44º Perímetro da Fazenda Britânia, localizado no Município de Ouro Verde do Oeste-PR, objeto da AV.15 da Matrícula nº 11.597, deste Ofício. CCC/CCC. Registradora (Simone Maróstica Bortolotto): *Simone Bortolotto*

R.2-13.138 - Toledo, 06 de Abril de 2009. (Prenot.35.643 de 05/03/2009) - Doação. De conformidade com o Termo de Acordo referente ao Loteamento Parque Residencial Recanto Verde, firmado em 05 de janeiro de 2009, e Primeiro Termo Aditivo, firmado em 17 de fevereiro de 2009, ambos nesta Cidade, a proprietária, Recanto Verde Incorporações Ltda, no ato representada por Edmir Cesar Della Costa, CPF 191.581.229-15, conforme procuração arquivada neste Ofício, doou o imóvel objeto desta Matrícula ao MUNICÍPIO DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 76.205.806/0001-88, com sede na Rua Raimundo Leonardi nº 1586, nesta Cidade, no ato representado por seu prefeito municipal José Carlos Schiavinato. Doação feita de acordo com o previsto no inciso I, do parágrafo primeiro do artigo 8º combinado com o artigo 18, inciso I da Lei 1.945/06 e artigo 22 da Lei Federal nº 6.766/1979. Tudo conforme documentos arquivados no processo do Loteamento. Emolumentos: 4.312 VRC (R\$452,76). CCC/CCC. Registradora (Simone Maróstica Bortolotto): *Simone Bortolotto*

AV.3-13.138 - Toledo, 06 de Abril de 2009. (Prenot.35.643 de 05/03/2009) - Bem Público. Em conformidade com os Termos citados no R.2, procedo a esta averbação para constar que a finalidade do imóvel objeto desta Matrícula é: Uso Institucional. A Lei Municipal nº 1945 de 27.12.2006, Art.2º, VI, estabelece: "Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições: VI - área institucional: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares". Emolumentos: 60 VRC (R\$6,30). CCC/CCC. Registradora (Simone Maróstica Bortolotto): *Simone Bortolotto*

AV.4-13.138 - Toledo, 23 de Junho de 2017. (PROTOCOLO N° 58.909 de 31/05/2017) - Desafetação. Escritura Pública de Doação com Encargos registrada sob o R.5 adiante. Fica o imóvel objeto desta matrícula desafetado, de bem de uso especial para bem de uso dominical, conforme Artigo 2º da Lei Municipal "R" nº 42, de 09.04.2014, publicada no Jornal do Oeste nº 8516, de 17.04.2014 e no órgão oficial eletrônico do Município nº 991 de 17/04/2014, digitalizada e arquivada neste Serviço. FUNREJUS isento (art. 3º, VII, b, 19, da Lei Estadual nº 12.216/98). Emolumentos: 315 VRC (R\$57,33). SELO DIGITAL N° InwCU . CpxvM . ZGqQ3, Controle: WXNvG . WRCyv. Substituta (Vera Lucia Merlo): *Vera Lucia Merlo*

CONTINUA NO VERSO

R.5-13.138 - Toledo, 23 de Junho de 2017. (PROTOCOLO Nº 58.909 de 31/05/2017) - **Doação com Encargos**. Escritura Pública de Doação com Encargos lavrada em 26.07.2016, fls. 158/161, Livro 97, no 2º Serviço Notarial local. PERCENTUAL: 100%. **TRANSMITENTE**: MUNICÍPIO DE TOLEDO. **ADQUIRENTE**: **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 76.416.940/0001-28, com sede na Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Palácio Iguaçu, Centro Cívico, na Cidade de Curitiba-PR. **Valor atribuído à doação para efeitos fiscais**: R\$ 1.439.146,98 (um milhão quatrocentos e trinta e nove mil cento e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos). **ENCARGOS**: Doação feita em cumprimento à Lei "R" nº 42 de 09.04.2014, onde consta que: a) caberá ao donatário, através da Secretaria de Estado da Educação, implantar no imóvel doado, no prazo de três anos, a contar da publicação da Lei, novo estabelecimento da rede estadual de ensino; e b) o imóvel não poderá ser vendido, doado ou transferido, a qualquer título, pelo donatário, devendo reverter ao patrimônio do Município de Toledo, caso o Estado do Paraná não venha a lhe dar a destinação ao uso de órgãos ou entidades da Administração Estadual. FUNREJUS isento e ITCMD imune, conforme legislação mencionada na Escritura. *Foram mencionados na escritura os documentos exigidos por lei.* Documento(s) digitalizado(s): Lei "R" nº 42 de 09.04.2014. Resultado da consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens-CNIB: nenhuma restrição (consulta salva na Guia 58.909, no Cart). EMITIDA A DOI. Emolumentos: 4.312 VRC (R\$784,78). SELO DIGITAL Nº InwCU . CpxvM . ZGqQ3, Controle: WXNvG . WRCyv. Substituta (Vera Lucia Merlo): 

SEGUE

**2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ**

Certidão de Inteiro Teor até R/AV.5

Certifico, nos termos do art.19, §1º, da Lei 6.015/73, que a presente é reprodução fiel da Matrícula nº 13.138, datada de 06 de Abril de 2009, e servirá como Certidão de Inteiro Teor.

SELO DIGITAL N° InwCU . CpxvM . ZGqQ3, Controle: WXNvG . WRCyv
Valide o selo em: <http://funarpen.com.br>

O referido é verdade e dou fé.
Toledo-PR, 26 de Junho de 2017.



Registradora: Simone Maróstica Bortolotto
Escreventes: Vera Lucia Merlo - Giovana Finkler - Elaine Fernandes Della Riva

Na aba DOCUMENTOS ANEXOS: Inserir no item 6 Documento de propriedade do imóvel

Em cumprimento ao Acórdão 608/2015, do TCU-Plenário, item 9.3.1, o município/estado deve enviar o documento de propriedade do terreno ou um dos documentos a seguir, compatível com a área visualizada na planta de situação:

1 - Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, original e atualizada; e em sendo cópia, deverá ser autenticada, ou;

2 - Alternativamente à certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

2.1 - No caso de doação de imóvel ao proponente: Da União, do Estado, do Município ou Distrito Federal, já aprovado em lei, com escritura lavrada em Cartório de Registro de Imóveis e devidamente registrada na matrícula do bem. De pessoa física ou jurídica, com promessa formal de doação irretratável e irrevogável, com escritura lavrada em Cartório de Registro de Imóveis e devidamente registrada na matrícula do bem.

2.2 - Em se tratando de área desapropriada por Estado, Município, Distrito Federal e União, com sentença transitada em julgado, deverá apresentar o auto de imissão na posse.

2.3 - No caso do imóvel pertencer a outro ente público que não o proponente, a intervenção deverá ser autorizada pelo proprietário, por meio do ato do chefe do poder executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto.

2.4 - Quando se tratar dos imóveis inseridos na Zona Especial de Interesse Social- ZEIS, instituída na forma prevista na Lei nº 10.257/2001, deverão ser apresentados os seguintes documentos: Cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da Lei Estadual, Municipal ou Distrital Federal instituidora da Zeis; Demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento encontra-se na Zeis instituída pela Lei supra; Declaração firmada pelo chefe do Poder Executivo (Governador ou Prefeito) do Ente Federativo a que o Convenente seja vinculado de que os habitantes da Zeis serão beneficiários de ações visando a regularização fundiária da área habitada para salvaguardar seu direito a moradia.

2.5 - Em se tratando de constituição de direito real sobre o imóvel na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, o contrato ou compromisso deverá ser irretratável e irrevogável, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos.

2.6 - A comprovação de ocupação de área por comunidade remanescente de quilombos será realizada mediante apresentação dos seguintes documentos: Ato administrativo que reconheça os limites da área ocupada pela comunidade remanescente de quilombo, expedido pelo órgão do ente federativo responsável pela sua titulação; ou Declaração de órgão, de quaisquer dos entes federativos, responsável pelo ordenamento territorial ou regularização fundiária, atestando que a área objeto do convênio é ocupada por comunidade remanescente de quilombo.

2.7 - A comprovação de área ocupada por comunidade indígena será realizada mediante a apresentação da autorização de uso expedida pela Fundação Nacional do Índio- FUNAI.
Idem ao item 6.1. desta análise, deverá apresentar documento de propriedade do terreno (certidão de registro do imóvel) compatível com o endereço e área vista nas plantas técnicas.

11. Declaração de Fornecimento de Infraestrutura:

11.1. O documento anexado está assinado pelo prefeito e está de acordo com o modelo disponibilizado?

Favor atualizar o documento. A declaração precisa ser assinada pelo atual prefeito ou secretário municipal de educação.

Curitiba, de de 2017.

Gracielle Bortolozzi Lorenzetti
Gracielle Bortolozzi Lorenzetti,
Coordenadora de Análise e Planejamento.
Decreto nº 6010/2017
FUNDEPAR/DIAF/DPF

ACÓRDÃO Nº 608/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 001.073/2014-1.
- 1.1. Apensos: 002.556/2014-6; 010.049/2014-2; 010.001/2014-0; 010.959/2014-9; 009.775/2014-5; 009.864/2014-8; 010.051/2014-7; 010.031/2014-6; 009.804/2014-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional
 - 3.2. Responsáveis: Antonio Correa Neto (244.743.801-00); Daniel Silva Balaban (408.416.934-04); José Carlos Wanderley Dias de Freitas (388.266.584-04); Romeu Weliton Caputo (030.868.756-66).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (Seinfra Urbana).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada no Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE) para avaliar a qualidade das assistências técnica e financeira prestadas no que concerne à ampliação da rede de infraestrutura da educação, efetuada por meio da construção de creches (Programa Proinfância), escolas de ensino fundamental e médio (espaços educativos de 1, 2, 4, 6 e 8 salas), e quadras poliesportivas (com vestiário ou palco).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao FNDE, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que apresente a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, plano de ação com vistas a aprimorar o Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) - Módulo Obras 2.0 por meio da criação de críticas automatizadas de modo a sanear os problemas identificados na auditoria, em especial os que se encontram listados a seguir, contendo, no mínimo, (i) as medidas a serem adotadas, (ii) os responsáveis pelas ações, e (iii) o prazo para implementação de cada medida:

9.1.1. preenchimento do campo “situação da obra”, pelos órgãos recebedores dos recursos, como “em execução”, embora a obra esteja efetivamente paralisada, avaliando a possibilidade de integração do campo declaratório “situação” com o campo “percentual do acompanhamento” (da aba “vistorias” da instituição) e definindo critérios para impedir que obras com evolução muito baixa ao longo de diversas vistorias consecutivas sejam classificadas como “em execução”;

9.1.2. falta de campos específicos para preenchimento das datas de início e de término reais de cada etapa da obra na aba “lista de etapas da obra”, bem como falta de confronto automatizado entre (i) as datas e valores de efetiva conclusão física de cada etapa e (ii) as datas e valores dos efetivos pagamentos de cada etapa, a serem preenchidos na aba de “recursos da obra”, a fim de identificar tempestivamente descompassos físico-financeiros relevantes, como adiantamentos ou atrasos de pagamentos, dissonantes das medições aprovadas pela fiscalização e/ou supervisão da obra;

9.1.3. falta de alertas automatizados, aos gestores locais e aos técnicos do FNDE, objetivando o preenchimento e a atualização obrigatórios de informações essenciais para o adequado acompanhamento das obras, notadamente:

9.1.3.1. endereço completo (inclusive ponto de referência, quando necessário), área construída e parâmetro de preços (R\$/m²), na aba “dados da obra”;

9.1.3.2. preenchimento de todos os campos da “lista de etapas da obra” (cronograma físico-financeiro, com datas e valores);

9.1.3.3. preenchimento de todos os campos da aba “recursos da obra – pagamentos” (número de empenho, valor da parcela, data de pagamento), com dados coerentes com os da aba “execução orçamentária” (datas, valores, Nota Fiscal, medição, comprovante de transferência);

9.1.3.4. inserção obrigatória das fotos das obras, de acordo com as etapas previstas;

9.1.4. ausência de parâmetros regionalizados para os prazos de conclusão das obras, uma vez que os projetos padrão não possuem cronogramas físico-financeiros que levem em consideração as condições particulares de cada região, de modo que o Simec não consegue emitir alertas ao FNDE nos casos em que os cronogramas adaptados, inseridos pelos gestores locais, se mostrem inviáveis em face das condicionantes logísticas e operacionais para fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, que são variáveis tanto para cada estado da federação quanto entre capitais e interiores;

9.1.5. falta de um campo adicional, de texto livre, para que o gestor local possa registrar, individualmente, os detalhes sobre os “motivos de paralisação”, bem como as expectativas de prazos para solução, permitindo melhor compreensão do contexto da paralisação de cada obra;

9.1.6. ausência de mecanismo para relato dos fatos que causaram a marcação da opção de “embargo devido a ordem judicial” como motivo de paralisação, especialmente nos casos de disputas pela titularidade do terreno, tendo em vista que eventual prazo dilatado para a resolução de controvérsias pode inviabilizar definitivamente a retomada do contrato da obra;

9.1.7. ausência de mecanismo para obrigar o relato dos fatos que causaram a marcação da opção de “embargo devido a ordem da defesa civil”, cabendo diferenciar: os casos relacionados a (i) falta de segurança do terreno; daqueles casos referentes a (ii) problemas de estabilidade da estrutura executada; pois as soluções e os prazos associados são distintos para os dois casos, podendo inviabilizar a retomada do contrato da obra;

9.1.8. insuficiência de orientação aos gestores quanto à ordem prioritária do preenchimento dos “motivos de paralisação”, de modo a privilegiar relatos mais específicos em detrimento dos mais genéricos, revelando se os problemas que levaram ao abandono de uma obra foram causados (i) por culpa da contratante (ente estadual ou municipal) ou (ii) por culpa da contratada;

9.1.9. ausência de mecanismo para, nos casos de paralisação ou de atrasos classificados como “descumprimento de contratos” ou “contrato rescindido”, obrigar o preenchimento das medidas administrativas adotadas para a aplicação de sanções às empresas contratadas, e/ou as medidas judiciais para recuperar os prejuízos sofridos;

9.1.10. falta de integração dos módulos do Simec (i) “Obras 2.0” e (ii) “EI-Manutenção”, a fim confrontar a data de “conclusão” das obras com a data de “início da operação” da unidade educacional, com vistas a extraír estatísticas sobre tempo para o alcance das metas do programa, garantindo a efetividade da aplicação dos recursos federais repassados; e

9.1.11. ausência de alertas automáticos no Simec para evitar o descompasso entre (i) a data de conclusão física da obra e (ii) as datas de liberação de recursos, licitação e contratação para aquisição de mobiliário e equipamentos, objetivando evitar atrasos para o início de operação da unidade educacional, e mitigando riscos de depredação e roubos nas obras concluídas;

9.2. determinar ao FNDE, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providências com vistas a assegurar que:

9.2.1. os laudos técnicos de supervisão de obra sejam acompanhados de todos os documentos que fundamentem a declaração do profissional constante dos itens 1 e 4 do modelo de laudo do ‘encarte C’ do Anexo I (Termo de Referência) do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 05/2013, com vistas a dar suporte às análises que certificam que a execução da obra cumpre integralmente todas as condições estabelecidas no contrato firmado com a empreiteira, inclusive no que se refere ao cronograma físico-financeiro; e

9.2.2. sejam detalhadas as memórias de cálculo esperadas como produto das análises das medições físicas e financeiras da obra pelas empresas supervisoras (itens 9.15.1, 18.25 e 18.28 do Anexo I do Edital 05/2013), com objetivo de evidenciar eventuais descompassos entre a evolução física e a financeira das obras, confrontando o estágio previsto no contrato com o estágio real alcançado no momento da visita, a fim de que as inspeções em campo permitam comprovar a eventual ocorrência de (i) adiantamentos relevantes de pagamentos, em afronta ao disposto no art. 65, inciso II, alínea ‘c’ da Lei 8.666/1993 e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, ou, em outra via, (ii) atrasos injustificáveis nas medições e/ou pagamentos às empresas, elevando os riscos de atrasos e paralisação de obras;

9.3. determinar ao FNDE, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providências com vistas a:

9.3.1. rever os procedimentos para aprovação dos terrenos, atualmente baseados apenas em declarações dos entes federativos, já que o atual normativo somente exige a comprovação de titularidade no momento da prestação de contas (art. 22, inciso III, da Resolução 24/2012-CD/FNDE), e não antes da ordem de início da obra, por estar em desacordo com o disposto no art. 6º, inciso III, combinado com o art. 39, inciso IV, da Portaria Interministerial n. 507/2011;

9.3.2. evitar atrasos e outras deficiências nas obras de metodologias inovadoras, por estar em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, 55, inciso IV, 57, § 1º, 66, 70, 78, incisos I, II e III, e 86, 116, § 3º, inciso II, todos da lei Lei 8.666/1993, além da inobservância ao disposto no art. 3º, inciso III, alínea ‘f’, da Resolução CD-FNDE nº 24/2012;

9.3.3. orientar os entes tomadores dos recursos a adotar medidas tempestivas para evitar atrasos no início da operação da unidade escolar em função da morosidade nas ligações de energia elétrica por parte das concessionárias de distribuição, por meio de reclamação junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) quando não forem cumpridos os prazos dispostos na Resolução Normativa nº 414/2010, alertando ainda o FNDE, por meio do Simec, acerca das providências em andamento;

9.3.4. orientar os entes tomadores dos recursos a observarem a íntegra das orientações do Acórdão nº 853/2013-TCU-Plenário, a fim de evitar o recebimento de obras com qualidade deficiente, o que constitui ofensa aos arts. 66, 69, 70, 73, § 2º, 76, todos da Lei 8.666/1993, além do art. 3º, inciso II, alínea ‘e’, da Resolução n. 24 do Conselho Deliberativo do FNDE, de 2/7/2012, notificando as empresas contratadas para que corrijam os vícios identificados, os quais foram científicos a cada um dos órgãos responsáveis, por meio dos Acórdãos 2970/2014 (Goiás), 2035/2014 (Piauí), 1770/2014 (Paraíba), 2499/2014 (Espírito Santo), 1968/2014 (Santa Catarina), 1769/2014 (Mato Grosso), 2036/2014 (Roraima), 2971/2014 (São Paulo), 2034/2014 (Bahia), todos do Plenário do TCU;

9.3.5. orientar os entes tomadores dos recursos a acionar os competentes órgãos de registro e fiscalização profissional dos sistemas CONFEA/CREAs e CAUs nos casos a envolver problemas de segurança estrutural, com vistas à responsabilização legal e ético-profissional, com base no entendimento exarado no item 9.2.2 do Acórdão 641/2007-TCU-Plenário, sem prejuízo de outras medidas junto à defesa civil local; e

9.3.6. atentar, no desempenho de suas funções como coordenador das políticas, para a necessidade de observância dos requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, e incluir nas fiscalizações *in loco* procedimento específico para orientar os gestores locais e as construtoras quanto a esse aspecto, em consonância com a Lei 4.150/1962, arts. 3º e 11 da Lei 10.098/2000, art. 2º, inciso I, e arts. 8º, 10 e 11 do Decreto 5.296/2004, e da norma NBR 9050 da ABNT, além do art. 3º, inciso II, alínea ‘e’, da Resolução n. 24 do Conselho Deliberativo do FNDE, de 2/7/2012, com vistas a corrigir e prevenir a ocorrência de apontamentos como os que se seguem:

9.3.6.1. alturas excessivas, a exemplo dos balcões de atendimento do projeto convencional e dos bancos da recepção da creche em metodologia inovadora;

9.3.6.2. rampas em desconformidade com as declividades máximas prescritas para o acesso dentro do terreno; e

9.3.6.3. instalação de barras de apoio dos banheiros em alturas e afastamentos incompatíveis com a normas, além da colocação de lavatório com coluna, dificultando a aproximação de cadeira de rodas;

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento nos art. 43, inciso I, e 8º, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c arts. 250, inciso II, e 197, caput, do Regimento Interno do TCU, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providências para detalhar a situação atualizada das 45 (quarenta e cinco) obras listadas abaixo, cuja paralisação foi identificada nas auditorias, por meio de relatório circunstanciado que identifique:

9.4.1. para as 18 (dezoito) obras noticiadas como ainda paralisadas, as medidas para a urgente retomada, incluindo vigilância e proteção, previsão de prazos e responsáveis, pois a situação atual está em desacordo com o disposto na legislação vigente, notadamente os arts. 8º, 66, 70, 77, 78 (inciso V), 80 (incisos I, II e III), 87 e 116 (§ 3º, incisos I e II), todos da Lei 8.666/1993, além do art. 3º, inciso II, alíneas “h” e “k”, e art. 27, § 5º, da Resolução n. 24 do Conselho Deliberativo do FNDE, de 2/7/2012;

9.4.2. para as 2 (duas) obras noticiadas como “inacabadas”, o atual estágio das medidas adotadas;

9.4.3. para as 16 (dezesseis) obras noticiadas com alteração de status para “em execução”, tendo em vista que a declaração dos fiscais locais no Simec não tem se mostrado suficiente, a comprovação de que (i) a situação que levou à paralisação anterior foi plenamente saneada; e (ii) há termo aditivo pactuando a revisão do cronograma, a qual deve ser adequada em face das metas para conclusão de cada obra;

9.4.4. para as 5 (cinco) obras noticiadas como em processo de retomada da execução, documentos comprobatórios (i) do atual estágio (licitação ou contratação), (ii) da existência de vigilância e proteção da obra, bem como (iii) do novo cronograma, compatível com as metas para conclusão de cada obra; e

9.4.5. para as 4 (quatro) obras noticiadas como concluídas, tendo em vista que a declaração dos fiscais no Simec não tem se mostrado suficiente, (i) a comprovação de que a escola se encontra em funcionamento, ou (ii) as medidas para vigilância e proteção da obra até a data prevista para início da operação;

nº	UF	Município	Entidade fiscalizada	ID	Avanço	Tipologia de obra	Início da obra
1	BA	Araci	Prefeitura	25539	15,76%	Escola de educação infantil tipo B	08/10/2012
2	BA	Araci	Prefeitura	25540	10,73%	Escola de educação infantil tipo B	05/11/2012
3	BA	Araci	Prefeitura	25541	10,97%	Escola de educação infantil tipo B	19/11/2012
4	BA	Araci	Prefeitura	26132	39,73%	Quadra escolar coberta com vestiário	17/09/2012
5	BA	Araci	Prefeitura	30873	27,50%	Cobertura de quadra	17/07/2013
6	BA	Araci	ESTADO	5306	56,95%	Espaço educativo ensino médio prof.	18/04/2012
7	BA	Coite	ESTADO	5286	77,54%	Espaço educativo ensino médio prof.	18/04/2012
8	BA	Conceição do Coité	Prefeitura	25110	52,09%	Escola de educação infantil tipo B	10/12/2012
9	BA	Conceição do Coité	Prefeitura	25111	47,87%	Escola de educação infantil tipo B	10/12/2012
10	BA	Conceição do Coité	Prefeitura	25109	65,38%	Escola de educação infantil tipo B	10/12/2012
11	BA	Ipirá	ESTADO	5347	94,62%	Espaço educativo ensino médio prof.	12/05/2010
12	BA	Serrinha	Prefeitura	19901	27,33%	Escola de educação infantil tipo B	06/06/2012
13	BA	Serrinha	Prefeitura	19729	16,49%	Escola de educação infantil tipo B	16/05/2012
14	BA	Serrinha	Prefeitura	19911	81,53%	Escola de educação infantil tipo C	12/01/2012
15	ES	Cachoeiro de Itapemirim	Prefeitura	19265	44,11%	Escola de educação infantil tipo B	17/09/2012
16	ES	Governador Lindenberg	Prefeitura	19717	10,49%	Escola de educação infantil tipo B	26/06/2012
17	ES	São Gabriel da Palha	Prefeitura	24938	28,58%	Escola de educação infantil tipo C	25/09/2012
18	GO	Águas Lindas de Goiás	Prefeitura	1539	86,09%	Escola de educação infantil tipo B	01/12/2011
19	GO	Cidade Ocidental	Prefeitura	18380	80,79%	Quadra escolar coberta com vestiário	30/04/2012
20	GO	Cidade Ocidental	Prefeitura	19579	30,12%	Escola de educação infantil tipo B	27/04/2012
21	GO	Formosa	Prefeitura	19988	95,00%	Escola de educação infantil tipo B	16/01/2012
22	GO	Formosa	Prefeitura	23321	95,00%	Quadra escolar coberta com vestiário	29/02/2012
23	GO	Formosa	Prefeitura	25630	100,00%	Escola de educação infantil tipo B	29/06/2012
24	GO	Formosa	Prefeitura	19933	92,00%	Escola de educação infantil tipo B	16/01/2012
25	GO	Novo Gama	ESTADO	6583	42,00%	Espaço educativo 12 salas	05/04/2010
26	GO	Planaltina de Goiás	Prefeitura	22498	77,38%	Quadra escolar coberta com vestiário	24/04/2012
27	GO	Planaltina de Goiás	Prefeitura	28328	56,99%	Espaço educativo 6 salas	25/06/2012
28	PB	Alagoa Grande	Prefeitura	22824	92,50%	Quadra escolar coberta com vestiário	20/08/2012
29	PB	Alagoa Grande	Prefeitura	8597	68,89%	Escola de educação infantil tipo B	20/07/2010
30	PB	Campina Grande	Prefeitura	18903	61,89%	Escola de educação infantil tipo B	12/12/2011
31	PB	Ingá	Prefeitura	25033	21,31%	Escola de educação infantil tipo B	23/08/2012
32	PI	José de Freitas	Prefeitura	25781	41,15%	Escola de educação infantil tipo B	15/06/2012
33	PI	José de Freitas	Prefeitura	25782	42,15%	Escola de educação infantil tipo B	15/06/2012
34	PI	Miguel Alves	Prefeitura	24585	42,46%	Escola de educação infantil tipo B	05/06/2012
35	PI	Teresina	ESTADO	5802	51,87%	Espaço educativo 12 salas	03/02/2009
36	PI	Teresina	ESTADO	5803	79,86%	Espaço educativo 12 salas	03/02/2009
37	RR	Amajari	ESTADO	6479	33,24%	Espaço educativo 4 salas	13/12/2010
38	RR	Amajari	Prefeitura	7905	11,72%	Escola de educação infantil tipo C	18/10/2011
39	RR	Amajari	Prefeitura	25770	0%	Escola de educação infantil tipo C	-
40	RR	Boa Vista	Prefeitura	8514	24,07%	Escola de educação infantil tipo B	03/08/2011
41	RR	Mucajá	Prefeitura	11925	87,02%	Escola de educação infantil tipo C	25/03/2011
42	SC	Araquari	Prefeitura	19362	88,26%	Escola de educação infantil tipo C	23/02/2012
43	SP	Francisco Morato	Prefeitura	18112	61,27%	Escola de educação infantil tipo B	06/03/2012
44	SP	Francisco Morato	Prefeitura	18270	18,62%	Quadra escolar coberta com palco	06/03/2012
45	SP	Francisco Morato	Prefeitura	18881	20,36%	Quadra escolar coberta com palco	06/03/2012

9.5. recomendar ao FNDE, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que estude e avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os procedimentos a seguir:

9.5.1. em conformidade com as orientações emanadas nos Acórdãos 641/2007 e 2239/2013-TCU-Plenário, implementar mecanismos de controle social das obras, ampliando os meios de recebimento tempestivo de informações ou denúncias, em especial no que diz respeito aos casos de paralisação, de baixo ritmo de execução e de deficiência na qualidade das construções, avaliando, dentre outras medidas, a possibilidade de inserção, nas placas das obras, (i) do telefone da central de atendimento do FNDE e (ii) do código ID Simec da obra;

9.5.2. estabelecer medidas concretas para, em sede de controle preventivo, aprimorar as análises acerca da capacidade técnico-gerencial da entidade recebedora, previamente à celebração do

instrumento de transferência de recursos, com base no entendimento exarado no item 9.2.1 do Acórdão 641/2007-TCU-Plenário, adotando providências para intensificar a assistência técnica e a supervisão;

9.5.3. implementar medidas para superar os problemas identificados de baixa evolução na capacidade operacional do FNDE para a prestação de assistência técnica à distância, com atendimento efetivo e de qualidade a todos os municípios e estados do país;

9.5.4. oferecer treinamentos periódicos aos profissionais diretamente envolvidos nos programas de expansão da infraestrutura física da educação básica, avaliando o uso da modalidade de Ensino à Distância (EaD) e a abordagem de temas imprescindíveis ao aprimoramento das políticas públicas em questão, tais como:

9.5.4.1. preenchimento e atualização dos dados do Simec;

9.5.4.2. procedimentos para a adequada fiscalização de obras, inclusive no que tange às medições, pagamentos e aplicação de sanções por descumprimento contratual;

9.5.4.3. manutenção das escolas construídas em metodologias inovadoras; e

9.5.4.4. difusão de práticas de sustentabilidade nos projetos, obras e operação das edificações;

9.5.5. avaliar a viabilidade de criação, no Simec-Módulo Obras 2.0, de cadastro restritivo de empresas envolvidas em abandono de obras ou demais descumprimentos de cláusulas contratuais, a ser preenchido pelos gestores estaduais e municipais, após notificação às empresas, com registros sujeitos à validação pelo FNDE, a exemplo das iniciativas da Caixa Econômica Federal no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, com vistas a mitigar os riscos de paralisações ou entrega de obras com qualidade deficiente;

9.6. dar ciência ao FNDE sobre a insuficiência de documentos e memórias de cálculo que fundamentem a declaração, nos laudos técnicos de supervisão de obra emitidos pelas empresas contratadas, de que a execução da obra cumpre integralmente as condições contratuais, notadamente quanto aos descompassos entre as evoluções física e financeira, o que afronta o disposto nos itens 2.1, 9.19, 9.23.1, 18.1, 18.11, 18.15, 18.25 e 18.28, todos do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 05/2013, combinados com (i) os itens 1 e 4 do modelo de laudo do 'encarte C' do mesmo Anexo I, (ii) o item 7.7 do referido Edital, e (iii) o item 1.1 dos modelos de contratos celebrados;

9.7. determinar à SeinfraUrbana, com base no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU c/c art. 8º da Resolução TCU 265/2014, que monitore o cumprimento das determinações e recomendações desta deliberação;

9.8. encaminhar cópias desta deliberação, acompanhadas de relatório e voto que a fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Ministério da Educação;

9.9. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 10/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0608-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Portal de Convênios

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
(http://portal.convenios.gov.br/)

Buscar no portal



[Sobre o Portal \(/sobre-o-portal\)](#) | [Perguntas Frequentes \(/ajuda/perguntas-frequentes\)](#) | [Dados abertos \(http://dados.gov.br/dados-abertos/\)](#) | [Contato \(/fale-conosco\)](#)

PÁGINA INICIAL (/) > LEGISLAÇÃO (/LEGISLACAO?VIEW=DEFAULT) > PORTARIAS (/LEGISLACAO/PORTARIAS) > PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 507, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

MENU

[Cidadão \(/portarias-cidadao\)](#) [Concedentes \(/portarias-concedentes\)](#)

[Organizações da Sociedade Civil \(/portarias-osc\)](#) [Estados \(/portarias-estados\)](#)

[Municípios \(/portarias-municípios\)](#)

Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011

[\(/legislacao/portarias/portaria-interministerial-n-507-de-24-de-novembro-de-2011\)](#)

Publicado: Quinta, 05 de Maio de 2016, 16h26 | Última atualização em Sexta, 22 de Julho de 2016, 09h25 | Acessos: 102604 (/legislacao/portarias/portaria-interministerial-n-507-de-24-de-novembro-de-2011?tmpl=component&print=1&layout=default&page=) (/component/mailto/?tmpl=component&template=padraogoverno01&link=b5c5816d3a1cef363e8a11555dd16db505eb4277)

PORTRARIA

Estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 127/MP/MF/CGU, de 29 de maio de 2008 e dá outras providências.

Os MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA e CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Aplicam-se aos contratos de repasse as normas referentes a convênios previstas nesta Portaria.

§ 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

Art. 6º Ao convenente compete:

- I - encaminhar à concedente suas propostas, na forma e prazos estabelecidos;
 - II - definir por etapa/fase a forma de execução, direta ou indireta, do objeto conveniado;
 - III - elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, reunir toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do convênio, de acordo com os normativos do programa, bem como apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade da esfera municipal, estadual, do Distrito Federal ou federal e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, e nos termos da legislação aplicável;
 - IV - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no convênio, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
 - V - assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo concedente ou pelos órgãos de controle;
 - VI - selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela concedente, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando a concedente sempre que houver alterações;
 - VII - realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, e a disponibilidade de contrapartida, quando for o caso, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços, ressalvada a exceção contida no art. 57 desta Portaria.
 - VIII - apresentar declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade convenente, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;
 - IX - exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o contrato administrativo de execução ou fornecimento - CTEF;
 - X - estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do convênio, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;
- (...)

Art. 39. Sem prejuízo do disposto nos art. 38 desta Portaria, são condições para a celebração de convênios:

I - cadastro do convenente atualizado no SICONV - Portal de Convênios no momento da celebração, nos termos dos arts. 19 a 21 desta Portaria;

II - Plano de Trabalho aprovado;

III - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; e

IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

§ 1º Poderá ser aceita, para autorização de início do objeto conveniado, declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que o convenente é detentor da posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública, devendo a regularização formal da propriedade ser comprovada até o final da execução do objeto do convênio.

§ 2º Alternativamente à certidão prevista no inciso IV, admite- se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, o seguinte:

I - comprovação de ocupação regular de imóvel:

a) em área desapropriada por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação;

b) em área devoluta;

c) recebido em doação:

1. da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, já aprovada em lei, conforme o caso, e, se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite; e

2. de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irretratável e irrevogável;

d) que, embora ainda não haja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence a Estado que se instalou em decorrência da transformação de Território Federal, ou mesmo a qualquer de seus Municípios, por força de mandamento constitucional ou legal;

e) pertencente a outro ente público que não o proponente, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário, por meio de ato do chefe do poder executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto;

f) que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, instituída na forma prevista na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, devendo, neste caso, serem apresentados os seguintes documentos:

1. cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da lei estadual, municipal ou distrital federal instituidora da ZEIS;

2. demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento encontra-se na ZEIS instituída pela lei referida no item anterior; e